

**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0030600-26.2013.815.0011**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Carlos Roberto Alves Filho  
**ADVOGADO** : Francisco Pedro da Silva  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Obscuridade e omissão. Inexistência. Mera rediscussão da matéria. Meio inapropriado. **Rejeição.**

- Na consonância do previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados.

- Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Roberto Alves Filho contra acórdão de fls. 93/98v, de minha relatoria, que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 105/106, o embargante alega a existência de obscuridade e omissão no acórdão mencionado. Aduz que não foram analisadas questões como a ingestão de bebidas alcoólicas pelo embargante, que este havia dormido no período da tarde e viajado no final da noite, que não tinha mais perigo de perder os reflexos, nem receio quanto à sua agilidade como motorista.

Pedi, com esses argumentos, o provimento dos embargos para que sejam sanadas a obscuridade e as omissões apontadas, revendo-se todas as provas carreadas aos autos. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Promotor de Justiça convocado, Amadeus Lopes Ferreira, opinou pela rejeição dos embargos (fls. 110/113).

#### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator).**

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à esta espécie de recurso.

Aduz o embargante que o Acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal, às fls. 93/98v, encontra-se obscuro e omisso. Alega que o acórdão embargado deixou de analisar provas constantes dos autos no que se refere a questões como a ingestão de bebidas alcoólicas pelo embargante, que este havia dormido no período da tarde e viajado no final da noite, que não tinha mais perigo de perder os reflexos, nem receio quanto à sua agilidade como motorista.

Com a devida vênia ao embargante, não vislumbrei no v.

acórdão mencionado qualquer ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão.

O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, evidenciando, de forma cabal e irrefutável, a materialidade e autoria delitivas. Ressalte-se, ainda, que os elementos arguidos pela defesa em suas razões de apelação foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão e contradição alegadas.

*In casu*, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi obscura e omissa, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – para fins de prequestionamento –, ou seja, uma nova discussão, o que, ressalte-se, já foi satisfatoriamente analisado, quando do julgamento da apelação criminal, não sendo possível novo exame pela via dos embargos de declaração.

A propósito, as questões supramencionadas foram devidamente avaliadas, consoante se observa no trecho retirado do aresto embargado, vejamos (fls. 364v/366v):

*"...In casu, o recorrente conduzia o seu veículo quando foi abordado por uma blitz da Polícia Militar. Submetido ao teste do bafômetro, este constatou a presença de 0,56 decigramas de álcool por litro de sangue (fl. 11), o que motivou a prisão em flagrante do condutor (fls. 06/08), com posterior liberação, após o pagamento de fiança (fl. 12), redundando em sua condenação nos autos da presente ação penal. Além do teste do bafômetro, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica, porém, alega que o fez muitas horas antes de conduzir o seu automóvel e que não houve nenhum perigo. Salienta, inclusive, que no momento da abordagem perguntou ao policial se estava com sinais de embriaguez, tendo a resposta sido negativa. De fato, o policial que o abordou, Abel Costa Melo (mídia de fl. 56) afirmou, em juízo, que o apelante não apresentava sinais de embriaguez. Entendo que o fato de o apelante não apresentar sinais visíveis de embriaguez não afasta a tipicidade do crime, considerando que a quantidade de álcool no sangue foi superior à permitida em lei. Vejamos o que diz o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis:  
"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou*

*de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)*  
*Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)*

*§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)*

*§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”.*

*Ora, pela leitura da Lei, vê-se claramente que a embriaguez ao volante pode ser verificada pelo teste de alcoolemia – bafômetro, e também por outros meios de prova, a saber: exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal, entre outros.*

*A presença de concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, é suficiente para enquadrar o condutor no delito de embriaguez ao volante, pouco importando que ele não apresente sinais visíveis de embriaguez.*

*Neste ponto, mister algumas considerações.*

*A redação antiga do art. 306 do CTB, dada pela Lei nº 11.705, de 2008, era a seguinte:*

*“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer substância psicoativa que determine dependência: (...)”.*

*Vê-se que a quantidade de álcool no sangue fazia parte do caput do artigo.*

*Atualmente, conforme se observa da redação do mesmo*

*artigo, com a alteração feita pela Lei nº 12.760, de 2012, o caput traz a "capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência".*

*Em seu § 1º especifica que a conduta descrita no seu caput será constatada pela concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou por sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, na forma disciplinada pelo Contran.*

*Pois bem.*

*Verifica-se que antes da modificação do artigo mencionado, para que o agente fosse condenado pelo delito de embriaguez ao volante, obrigatoriamente teria que ter concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, e tal constatação somente poderia ser feita através do teste do bafômetro ou do exame de sangue.*

*Com a nova redação, houve a inclusão no tipo da "alteração da capacidade psicomotora", e no § 1º o detalhamento de como essa alteração poderia ser constatada, ou seja, através de concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou por outros sinais que indiquem tal alteração.*

*A Lei nº 12.760/2012, foi mais longe e introduziu o § 2º, segundo o qual a "verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal **ou** outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova" (destaquei).*

*Conclui-se, portanto, que o teste do bafômetro e o exame de sangue deixaram de ser as únicas maneiras de se provar a embriaguez. A alteração da capacidade psicomotora passou a ser constatada por vários meios, entre eles, o teste do bafômetro, o exame clínico, a prova testemunhal. A redação traz a partícula "ou", deixando evidenciado que quaisquer destes meios são hábeis a comprovar a embriaguez.*

*No meu sentir, o critério da aparência supramencionado pode sim ser usado, como a própria lei prevê, mas quando não exista prova técnica, ou quando esta restar comprovadamente viciada ou inválida. Não é o caso dos autos em que o teste de alcoolemia - realizado no momento da abordagem do acusado e em que se constatou que este conduzia seu veículo, na via pública, com teor alcoólico acima do permitido -, não teve sua*

*idoneidade contestada.*

*A contra-prova apresentada pelo réu, ora recorrente, foi apenas no sentido de que não apresentava sinais de embriaguez, que o horário em que dirigia era de pouco movimento e que, portanto, não teria causado nenhum perigo.*

*Ocorre que o delito em análise é crime de perigo abstrato, razão pela qual não exige que a conduta gere efetivamente um perigo de dano. O fato de dirigir com concentração igual ou superior ao permitido em lei já indica que o condutor está com a capacidade psicomotora alterada pelo álcool e que, portanto, a direção de veículo automotor, nestes casos, é perigosa. (...)"*

O que se depreende dos autos, é que o embargante deseja tão-somente o reexame da matéria exaustivamente debatida no julgamento da apelação.

Portanto, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos não são meios próprios de reapreciação da matéria, nem para avaliar incursões de matérias processuais novas, mas, sim, ao aperfeiçoamento de todo e qualquer julgado, esclarecendo o *decisum*, ante a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes.

*"É bem verdade que se tem admitido, de modo excepcional, os chamados efeitos infringentes, ou modificativos, dos embargos de declaração, quando, ao sanar o vício apontado (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), a nova sentença, ou acórdão, é proferida com mudança substancial no conteúdo da sua parte dispositiva"* (STJ, HC N° 155811/AL), no entanto, como visto acima, não é o caso dos autos, devendo o acórdão proferido pela Colenda Câmara Criminal deste TJ/PB ser mantido na sua íntegra.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed.**

**Atlas, 2001, p. 1343).**

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2011, p. 1056).**

No sentido dos motivos desta rejeição, caminha a orientação jurisprudencial:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados".* **(STJ; EDcl-AgRg-AREsp 47.375; Proc. 2011/0128134-3; RJ; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 13/06/2014)**

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE HERANÇA. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa".* **(STJ; EDcl-REsp 1.204.425; Proc. 2008/0245758-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 13/06/2014)**

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabem embargos de declaração quando verificada a ocorrência, no julgamento impugnado, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II do artigo 535, do código de processo civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou*

*quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo meio hábil ao reexame da causa. 2. No caso em questão, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Depreende-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, com a rediscussão da matéria, e não sanar qualquer dos mencionados vícios. Note-se que somente em hipóteses excepcionais pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, não sendo este o caso dos presentes embargos de declaração. 4. Embargos de declaração desprovidos". (TRF 2ª R.; EDcl-Ap-RN 0102135-04.2012.4.02.5101; RJ; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 03/06/2014; DEJF 13/06/2014; Pág. 460)*

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Posto isso, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Declarou-se impedido o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**